



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005404/2001-76
Recurso nº : 130.721
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.141

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E NULIDADE - DESCABIMENTO - Rejeitam-se as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade, quando, do exame dos autos, não se verifica qualquer hipótese em que a defesa do contribuinte tenha sido dificultada ou preterida, a qualquer título.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO - VALORES CONFESSADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL - É cabível o lançamento de ofício, com a cominação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para a exigência dos valores confessados pelo próprio contribuinte no curso da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005404/2001-76
Acórdão nº : 103-21.141

Recurso nº : 130.721
Recorrente : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA

RELATÓRIO

COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho, objetivando a reforma do Acórdão proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal de recolher aos cofres públicos R\$ 396.538,30, sendo R\$ 195.202,27 de IRPJ, R\$ 54.934,40, de juros de mora (até 31.08.2001), e R\$ 146.401,63, a título de multa proporcional.

A exigência fiscal decorre de falta de recolhimento do imposto, conforme valores apurados através das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos anos calendários de 1996 a 1997, e das Declarações de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos calendários de 1998, 1999 e 2000 (Fls. 395/397), cotejados com os constantes do LALUR e nos Demonstrativos de Resultados mensais ou trimestrais lançados nos Livros Diário.

A autuação está fundamentada nos artigos 856 e 889, incisos e IV, do RIR/94, artigos 56 e § 4º e 97, da Lei nº 8.981/95, artigo 1º, da Lei nº 9.065/95, artigos 841, incisos I e IV, e 856, do RIR/99.

Cientificado, em 02/10/2001, o contribuinte inaugurou a fase litigiosa com a apresentação, tempestiva, da impugnação de fls. 407/412, onde, em resumo, alega:

Em preliminar, que:

- do exame do Auto de Infração, os autuantes não informaram à autuada qual foi a base de cálculo que usaram para chegar ao montante apresentado como débito, sonegando, assim, informação essencial ao exercício do direito de ampla defesa, violando o artigo 5º, inciso LV, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005404/2001-76
Acórdão nº : 103-21.141

Constituição Federal/1988 , segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes”.

- o lançamento é nulo, pelo fato de os autuantes terem intimado, para ciência da exigência, pessoa alheia ao quadro social da empresa – suposto procurador, cujo mandato já estava extinto, sendo, assim, ineficaz o ato praticado. Invoca, para tanto, o inciso III, do art. 1.316, do Código Civil, o inciso VI, do artigo 12, do Código de Processo Civil e, também, os artigos 82 e 145, inciso III, do Código Civil.

Quanto ao mérito, alega que deixa de pronunciar-se, pois, “conforme foi demonstrado na preliminar não foi fornecida à autuada informações que lhe permitissem formular sua defesa quanto às razões materiais do lançamento”.

A Delegacia de Julgamento em Brasília, considerou procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, extraída do Acórdão DRJ/BSA Nº 986, de 15/02/2002 (fls. 457/464):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000.

Ementa: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. Não resta configurado o cerceio de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha origem dos valores que serviram de base para o lançamento da exigência fiscal, in casu, o imposto devido informado pela própria autuada em suas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica (DIRPJ) e de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), entregues à Receita Federal após o início da ação fiscal. Não padece de vício a intimação para cumprimento da exigência fiscal entregue, no estabelecimento da empresa autuada, a pessoa detentora de mandato que lhe confere poderes para representar a outorgante perante as repartições públicas federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005404/2001-76
Acórdão nº : 103-21.141

Processo Administrativo Fiscal - Mérito - Consideram-se incontroversos os fatos demonstrados na denúncia fiscal e não contestados expressamente pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente."

Em 03 de maio de 2002, tendo discordado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário - fls. 472/477, repetindo os mesmos argumentos expendidos com a impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005404/2001-76
Acórdão nº : 103-21.141

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado da garantia recursal, mediante arrolamento de bens nos termos da informação de fls. 490, preenchendo, pois, os pressupostos de admissibilidade e de conhecimento.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, uma vez que o Auto de Infração descreve minuciosamente os fatos que ensejaram a exigência fiscal consistente na falta de recolhimento do IRPJ entre os anos de 1996 a 2000.

Compulsando os autos, não encontro motivos para acolher a preliminar suscitada pela Recorrente, pois não se constata nenhuma hipótese em que o seu inalienável direito de defesa tenha sido dificultado ou preterido, sob qualquer forma.

Ademais, cumpre salientar que a decisão de primeira instância proferida nos autos analisou com muita propriedade os argumentos de defesa e expôs com clareza as razões que a fundamentaram.

Por isto, entendo que deve ser prontamente rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, mesmo porque a contribuinte, tanto na impugnação como no recurso, contestou todas as acusações que lhe foram imputadas.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo fato de os autuantes terem intimado, para ciência da exigência, pessoa alheia ao quadro social da empresa – suposto procurador, cujo mandato já estava extinto, sendo, assim, ineficaz o ato praticado. Invoca, para tanto, o inciso III, do art. 1.316, do Código Civil, o inciso VI, do artigo 12, do Código de Processo Civil e, também, os artigos 82 e 145, inciso III, do Código Civil, da mesma forma não merece prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005404/2001-76
Acórdão nº : 103-21.141

Analisando os documentos que compõem estes autos verifica-se que o Sr. OTAGIBA PEREIRA DA SILVA, representante da autuada na outorga do mandato ao suposto procurador, Sr. AZEVEDO LOPES RABELO e que, à época da intimação, 02/10/2001, não mais pertencia ao quadro societário da empresa, conforme Alteração Contratual firmada em 13/12/2000, e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, em 30/01/2001, mesmo após essa circunstância agiu, também, não se sabe porque razão, como representante da empresa da qual não mais fazia parte.

De fato, às fls. 20, no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, às fls. 331, no RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPI 2001, relativa ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, recebida pela Internet em 14/09/2001, e às fls. 333, DADOS DO REPRESENTANTE E DO RESPONSÁVEL, consta como REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA, nada mais, nada menos, do que o Sr. OTAGIBA PEREIRA DA SILVA, que, conforme assinala a Recorrente, já não mais pertencia ao seu quadro societário.

Por outro lado, não houve cessação da eficácia do mandato conferido ao Sr. AZEVEDO LOPES RABELO pelas hipóteses previstas no artigo 1.316, do Código Civil, estando o mesmo em plena vigência, por isso que, às fls. 461/463, bem fundamentado está o Acórdão recorrido.

Por essas razões rejeito as preliminares de nulidade suscitadas na peça recursal.

Quanto ao mérito, nada há a ser apreciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005404/2001-76
Acórdão nº : 103-21.141

Por todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

